



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr

Renovação



PROJETO DE LEI Nº 469

DE 3 DE Novembro DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 03/11/2015
1º Secretário

“Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás –CTE–, passa a vigorar com a seguinte alteração:

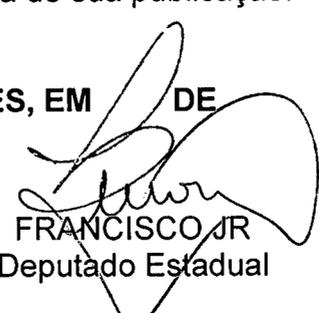
“Art. 79. ...

IV - o herdeiro, legatário, donatário ou beneficiário que receber imóvel cujo valor seja igual ou inferior a R\$60.000,00 (sessenta mil reais), desde que não possua outro imóvel.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2015.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
Francisco Jr

Renovação



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo alterar o artigo 79 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás –CTE–.

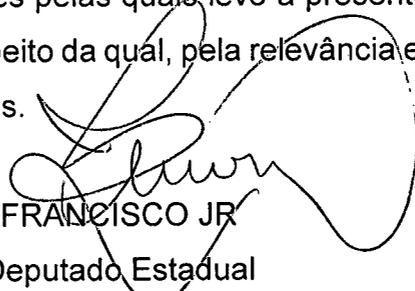
Com a inserção do inciso IV ao artigo 79 o rol de isentos do pagamento do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação –ITCD– o qual incide sobre a transmissão de quaisquer bem ou direitos por sucessão legítima ou testamentário, inclusive na sucessão provisória e doação, compreenderá também o herdeiro, legatário, donatário ou beneficiário que receber imóvel cujo valor seja igual ou inferior a R\$60.000,00 (sessenta mil reais), desde que não possua outro imóvel.

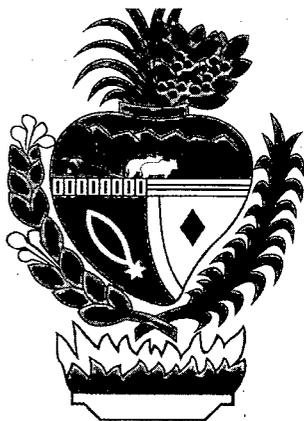
No panorama econômico/financeiro atual verifica-se o crescente aumento das alíquotas dos impostos recaindo sobre os contribuintes, com o objetivo de expandir as arrecadações do Estado. Nesta linha, a alteração proposta se faz imprescindível pela necessidade de realizar a Justiça Fiscal, buscando a equidade para os cidadãos.

Quanto à iniciativa, a Constituição Estadual, estabelece no art. 20 que a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

Ressalte-se que antes da Emenda Constitucional nº 45/2009 a iniciativa das leis que dispõe sobre a organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária eram de competência privativa do Governador. No entanto, com a alteração, tanto o Governador, quanto os parlamentares terão a competência para propor projetos nesse sentido, desde que atendidos os requisitos legais e constitucionais.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015003710

Data Autuação: 03/11/2015

Projeto : Nº 462-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS.



2015003710

Seção de Protocolo e Arquivo



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



DEPUTADO ESTADUAL
Francisco Jr
Renovação

PROJETO DE LEI Nº 469
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 03/11/2015
1º Secretário

DE 3 DE Novembro DE 2015.

“Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás –CTE–, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 79. ...

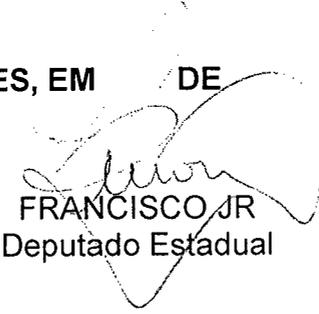
IV - o herdeiro, legatário, donatário ou beneficiário que receber imóvel cujo valor seja igual ou inferior a R\$60.000,00 (sessenta mil reais), desde que não possua outro imóvel.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2015.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr

é Renovação



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo alterar o artigo 79 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás –CTE–.

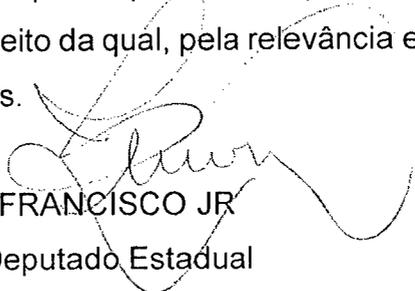
Com a inserção do inciso IV ao artigo 79 o rol de isentos do pagamento do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação –ITCD– o qual incide sobre a transmissão de quaisquer bem ou direitos por sucessão legítima ou testamentário, inclusive na sucessão provisória e doação, compreenderá também o herdeiro, legatário, donatário ou beneficiário que receber imóvel cujo valor seja igual ou inferior a R\$60.000,00 (sessenta mil reais), desde que não possua outro imóvel.

No panorama econômico/financeiro atual verifica-se o crescente aumento das alíquotas dos impostos recaindo sobre os contribuintes, com o objetivo de expandir as arrecadações do Estado. Nesta linha, a alteração proposta se faz imprescindível pela necessidade de realizar a Justiça Fiscal, buscando a equidade para os cidadãos.

Quanto à iniciativa, a Constituição Estadual, estabelece no art. 20 que a iniciativa de leis ordinárias cabe a qualquer ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

Ressalte-se que antes da Emenda Constitucional nº 45/2009 a iniciativa das leis que dispõe sobre a organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária eram de competência privativa do Governador. No entanto, com a alteração, tanto o Governador, quanto os parlamentares terão a competência para propor projetos nesse sentido, desde que atendidos os requisitos legais e constitucionais.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual